



SENTENÇA

PROCESSO DE Nº 0600035-14.2021.6.05.0102

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS

RÉ(U): MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES

1. RELATÓRIO.

Em 09/02/2021, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES, com proposta de suspensão condicional do processo, pela prática do delito tipificado nos artigos 324, *caput*, e 327, III, do Código Eleitoral (*calúnia eleitoral majorada*), contra a vítima LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS, com base na seguinte narrativa [Id 77695544]:

[...]

Consta dos autos do inquérito policial incluso que na data de 01 de setembro do ano de 2016, neste município, a denunciada caluniou a vítima Luciano Pinheiro Damasceno e Santos imputando-lhe falsamente a prática de fato definido como crime para fins de propaganda eleitoral.

Consta ainda dos autos que para prática do crime de calúnia eleitoral a inculpada se valeu de meio que facilitou a divulgação da ofensa.



Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço inicialmente descritas, durante o período eleitoral das eleições municipais de 2016, a denunciada Maria de Fátima Nunes Soares declarou em vídeo publicado na rede mundial de computadores, em seu perfil no facebook, conteúdo ofensivo à honra subjetiva de seu concorrente no pleito, ora vítima, Luciano Pinheiro Damasceno e Santos, afirmando conforme ata notarial anexa que este “...botou vários tipos de telha, vários tipos de madeira, porta que custava quatrocentos e cinquenta e oito reais ele botou porta de sessenta, fechadura de duzentos e cinquenta reais ele botou fechadura de trinta como engenheiro, porque ele era o responsável...”.

Infere-se ainda das declarações publicadas pela inculpada que a vítima teria participado de diversas licitações sem, contudo, entrega-las de modo a prejudicar seu governo ao passo em que a fraude na execução do contrato acima indicada teria ocorrido na Academia de Saúde deste município (vide mídia anexa e ata notarial).

Importante ressaltar, dessa forma, que a denunciada imputou falsamente à vítima, durante o período eleitoral, a prática do crime tipificado no art. 96, IV da lei 8.666/93 – vez que teria esta alterado qualidade de mercadoria fornecida à administração pública ensejando prejuízo financeiro.

Ademais, não restam dúvidas acerca da utilização, pela denunciada, de meio que facilitou a divulgação de suas declarações ofensivas à honra objetiva da vítima (calúnia eleitoral) durante o período de propaganda eleitoral nas eleições do ano de 2016 – rede mundial de computadores, por meio de sua página pessoal no facebook -, notadamente se levarmos em consideração a quantidade de visualizações e compartilhamentos conforme demonstrado nos documentos anexos.

[...]

A demanda acusatória foi recebida em 08/03/2021, pela decisão de Id 81668713, e a parte ré foi citada para respondê-la em 10/07/2021 [Id 91291502].



No entanto, ao invés de apresentar a sua defesa completa, a demandada limitou-se a arrolar testemunhas e a reivindicar a designação de audiência para o oferecimento da proposta de *sursis processual* formalizada pelo *Parquet*, deixando, inclusive, de opor exceção da verdade [Id 91929538].

Em 21/12/2021, a segunda magistrada a presidir este feito deu-se por suspeita, pelas razões declinadas na decisão de Id 101854282, e determinou a remessa dos autos para este substituto legal. Em 19/04/2022, realizou-se a audiência de suspensão condicional do processo, que não obteve êxito em razão da recusa da parte ré em aceitar a proposta [Id 104906107].

Após isso, em 29/04/2022, espontaneamente, e com um atraso de mais de 09 (nove) meses, a parte ré apresentou a sua resposta à acusação, aduzindo: **a)** prejudicialmente, *exceção da verdade* dos fatos irrogados à vítima [CE, Art. 324, § 2º]; **b)** que deveria ser absolvida sumariamente, por ter agido calcada na excludente de ilicitude do *exercício regular de direito* [CP, Art. 23, III, *in fine*]; **c)** a atipicidade da conduta, em função de que (i) as suas falas relacionadas ao ofendido foram verdadeiras e baseadas em laudo técnico pericial; (ii) não há prova de seu conhecimento sobre a elementar da “falsidade” da imputação; (iii) a conduta atribuída ao ofendido, por dizer respeito à execução de obra pública, não se amolda à hipótese do artigo 96 da Lei de nº 8.666/1993, cujos contornos abarcam somente a aquisição ou a venda de bens ou mercadorias.

Em cumprimento do despacho de Id 106370172, o Cartório, erradamente, certificou a tempestividade da referida peça de defesa [Id 106383151]. Na sequência, a requerimento do Ministério Público [Id 106969233], os despachos de Id 107032424 e Id 110754794 determinaram a citação da vítima para impugnar a exceção da verdade.

Aperfeiçoada a comunicação judicial [Id 111517179], o ofendido, primeiramente, requereu o seu ingresso no feito como assistente da acusação [Id 112064182] e, logo após, apresentou a contestação de Id 112064186, municiada de preliminares.

Na decisão de Id 113545514, este juízo refutou a objeção de incompetência *ratione personae* erigida pelo *Parquet* Eleitoral na promoção de Id 112097516, recebeu a contestação interposta pelo ofendido – embora



reconhecendo a sua intempestividade –, com base no *princípio da indisponibilidade do direito de defesa*, e abriu prazo para que as partes se pronunciassem sobre as questões de admissibilidade nela suscitadas.

O Ministério Público falou através da petição de Id 113690811, refutando as preliminares ao mérito da exceção da verdade, ao passo em que a parte ré interpôs os embargos declaratórios de Id 113721918, buscando reverter o pronunciamento que admitira a contestação do ofendido, por considerá-la extemporânea.

Conclusos os autos, a decisão de Id 115039191: **a)** rejeitou os aclaratórios, reafirmando a cognoscibilidade da contestação oferecida pela vítima; **b)** inadmitiu a exceção da verdade oposta pela ré, acolhendo a objeção de intempestividade suscitada pelo ofendido e ponderando que o momento oportuno para a provocação do incidente seria na primeira ocasião que fora conferida à acusada para falar nos autos, sob pena de preclusão; **c)** deferiu o ingresso do ofendido no feito como assistente da acusação; **d)** indeferiu o pedido de absolvição sumária deduzido pela ré; **e)** designou audiência e instrução e julgamento.

Contra esse ato judicial, a demandada opôs novos embargos declaratórios [Id 115139866], providos parcialmente pela decisão de Id 115303277, mas sem efeitos modificativos, apenas para reconhecer a existência da omissão deliberativa apontada e rejeitar o requerimento de devolução de prazo articulado.

Em 11/05/2023, o relator do *Habeas Corpus* de nº 0600139-50.2023.6.05.0000, impetrado pela acusada junto ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – TRE, em decisão monocrática, acatou o pedido liminar deduzido no *writ* e suspendeu a tramitação deste feito [Id 115979581], vindo a revogar tal determinação, em nova análise individual [Id 116150230], logo após a prestação de informações do juízo [Id 116110674]. Alfim, no julgamento definitivo do mérito, a ordem foi denegada pelo acórdão de Id 117833798.

Após sucessivos adiamentos e intercorrências, a instrução oral desenvolveu-se em 03 (três) audiências, realizadas em 31/05/2023, 13/06/2023 e 28/06/2023, nas quais foram ouvidas a vítima e as testemunhas ALEXVALDO



SANTOS SOUZA, LUAN MORAIS DE SOUZA, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSIMAR MACEDO DE ANDRADE, LEONARDO DE OLIVEIRA MOTA, EDMILSON SANTOS DE MENEZES, LUCIANA DE LIMA FRANÇA, TENILLE GOMES FREITAS, JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA e IGOR DIAS SILVA, sendo, ao final, interrogada a parte ré [Id 116548875, Id 117000909 e Id 117440083].

Finalmente, não havendo requerimentos de diligências complementares, as partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público reiterou o pedido condenatório, argumentando estarem comprovados os fatos articulados na denúncia [Id 117757420]. O assistente, da mesma forma, vindicou a procedência da pretensão punitiva, procurando refutar minuciosamente as teses da demandada [Id 118040113]. A Defesa, por seu turno, instou pela absolvição, ratificando os argumentos – já expendidos na resposta à acusação – de atipicidade da conduta e de exclusão da ilicitude pelo exercício regular de direito [Id 118276891].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA ADMISSIBILIDADE.

De início, no que respeita ao juízo de admissibilidade da causa e ao seu regular desenvolvimento, a parte ré suscitou, em suas alegações derradeiras, questão preliminar de nulidade da audiência de instrução realizada no dia 13/06/2023, alegando não ter sido intimada para comparecer ao conclave, em violação do *princípio da ampla defesa*.

Acontece que tal objeção processual não é nova e já foi objeto de análise judicial específica, pois se trata de matéria levantada naquela própria assentada e repelida por este juízo, em decisão cujo teor fica, neste momento, integralmente ratificado. *Ipsis litteris* [Id 117000909]:



DELIBERAÇÕES JUDICIAIS: Inicialmente, sobre o requerimento de adiamento do ato formulado pela defesa, o MM. Sr. Juiz eleitoral passou a deliberar sobre o pedido pontuando que, na anterior assentada, o acolhimento do pedido de adiamento da audiência formulado pela defesa se deveu ao fato de que o mandado de intimação da ré não havia, sequer, sido expedido. Em razão disso, a fim de prestigiar os princípios do contraditório e ampla defesa, acolheu o requerimento para determinar a expedição de mandado e a redesignação da audiência, salientando, entretanto, que caberia à defesa envidar esforços para, independentemente de expedição de mandado, comunicar a redesignação à ré. Ressaltou que, neste caso, o mandado de intimação foi expedido e que houve várias tentativas de intimar a acusada por vários meios de contato, porém sem sucesso. O MM. Sr. Juiz reiterou que a acusada e sua defesa técnica tinham conhecimento da audiência designada e destacou ainda que, conforme o artigo 367 do Código de processo Penal “O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”. Dessa forma, tendo a parte ré se ausentado, ainda que momentaneamente, da sua residência habitual, incumbiria atualizar o contato ou informar o endereço onde poderia ser encontrada e assim não o fez, deixando de desincumbir-se de um ônus que lhe competia. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em situações similares ao do presente caso, não pode a defesa arguir vício a que tenha dado causa. É firme também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência da parte representada por advogado devidamente intimado não constitui causa suficiente para anulação da parte instrutória, notadamente nos casos em que a tentativa de intimação da parte tenha sido frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço residencial. Nesse sentido, invocou os seguintes julgados: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVELIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE



INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. PRAZO COMUM CONFERIDO AOS ACUSADOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONDUTA DE TRAZER CONSIGO. CONSUMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INCURSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. RECRUDESCIMENTO JUSTIFICADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A ausência de intimação pessoal do réu da redesignação da audiência em razão do seu não comparecimento - ato em relação ao qual havia sido intimado pessoalmente -, não gera a nulidade do processo porque devidamente intimado o patrono acerca da realização do ato. 2. O art. 565 do Código de Processo Penal enuncia que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. 3. Nos termos do art. 571, II, do CPP, não arguidas eventuais nulidades relativas até o final da instrução processual, opera-se a preclusão da discussão da matéria. 4. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o flagrante preparado apresenta-se quando existe a figura do provocador da ação dita por criminoso, que se realiza a partir da indução do fato, e não quando, já estando o sujeito compreendido na descrição típica, a conduta se desenvolve para o fim de efetuar o flagrante (STJ, HC n. 214.235/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014). 5. Tendo o tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, entendido que efetivamente demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, a desconstituição do julgado demandaria revolvimento do contexto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em fração inferior à máxima, quando evidenciarem a



dedicação à atividade criminosa. 7. A quantidade e variedade do entorpecente constitui fundamento idôneo para justificar, por si só, a fixação de regime penal mais gravoso. 8. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.556.355/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 16/10/2018)”; “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA QUANTO AO DELITO DE VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRESENÇA DE PATRONO CONSTITUÍDO. RÉU INTERROGADO NO MESMO DIA, EM OUTRO PERÍODO, ACOMPANHADO DE DOIS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Relativamente ao delito de violação de sigilo funcional, a sentença condenatória imputou ao réu a pena de 1 ano de detenção, razão pela qual o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal regula-se pelo art. 109, V, do Código Penal: 4 anos. Na espécie - em que o agravo foi conhecido e o recurso especial foi desprovido e o trânsito em julgado da condenação, portanto, não retroage à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem -, observa-se que entre a data da sentença condenatória (1º/6/2012 - e-STJ fl. 8.802), último marco interruptivo da prescrição, até a presente data houve o exaurimento do prazo prescricional. 2. Quanto ao delito remanescente, de corrupção passiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes. 3. Os julgados desta Corte também preconizam que a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento configura nulidade relativa, a atrair a comprovação de efetivo dano à defesa para anulação do ato processual (precedentes). 4. No caso, a não intimação do recorrente para a audiência de instrução e julgamento não implicou ausência de defesa, uma vez que houve o comparecimento ao ato de advogado nomeado por ele. Ademais, ficou consignado nos autos que, iniciada a audiência,



firmou-se que, embora ausente, o recorrente seria ouvido no período da tarde, por meio de sistema digital audiovisual, o que efetivamente ocorreu na presença de dois advogados constituídos, de forma que sua defesa foi efetivamente garantida. Desse modo, conforme firmado na decisão objurgada, inexistente mácula no provimento judicial apta a ensejar o decreto de nulidade, mormente porque o agravante não logrou demonstrar, especificamente, de que forma teria sido prejudicado no exercício de sua defesa. 5. Agravo regimental parcialmente provido para declarar extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao delito de violação de sigilo funcional. (AgRg no AREsp n. 1.041.609/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017); “PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. VÍCIO NÃO ARGUIDO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1 - A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que certas nulidades são passíveis de preclusão, nas hipóteses em que não arguidas na primeira oportunidade em que a defesa teve para se manifestar nos autos. 2 - É assente que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (HC n. 103.963/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/2/2012) (AgRg no HC 319.635/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/09/2015). 3 - Apesar, portanto, das alegações aventadas pelos impetrantes, não há como reconhecer, nesta via estreita do habeas corpus, a ocorrência de prejuízo causado ao réu, uma vez que, além de presente na audiência o advogado constituído, nada arguiu acerca do referido vício. 4 - Habeas corpus não conhecido. (HC n. 285.182/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 16/5/2016.)”; “PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.



AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEM A PRESEÇA DOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. POSSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (HC n. 103.963/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/2/2012). (AgRg no HC 319.635/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/09/2015); 2. Nomeado defensor ad hoc, não há falar em efetivo prejuízo à Defesa. 3. A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, determinada pelo próprio Juízo, não gera nulidade, se o seu defensor foi intimado em audiência e dispôs de tempo suficiente para localização do réu e formulação de perguntas (REsp 601.106/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29/08/2005). 4. Os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência (RHC 63.622/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/10/2015). 5. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 51.017/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 21/3/2016.); “RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE RESIDÊNCIA, APÓS A CITAÇÃO PESSOAL, SEM COMUNICAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE. REVELIA DECRETADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE



TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o Recorrente, após ser citado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante. Diante da impossibilidade de intimar pessoalmente o Réu para a audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do processo, com a nomeação de defensor dativo para acompanhar a causa. 2. Conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Precedentes. 3. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 4. Considerando que o Defensor constituído pelo Réu foi devidamente intimado da sentença e interpôs recurso de apelação, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, por ausência de intimação pessoal do Sentenciado, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Recurso desprovido. (RHC n. 28.813/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 2/4/2013.)"; "CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS IMPORTADOS USADOS. OFENSA AO ART. 619 CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 599 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM". INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO PROCEDIMENTO DE INUTILIZAÇÃO DAS



FITAS MAGNÉTICAS. NULIDADE. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. EXAME DE ELEMENTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO REALIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERDA DOS BENS OBJETO DO SEQÜESTRO. PRODUTOS DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. DEFENSOR INTIMADO EM AUDIÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. Não prevalece a alegação de contrariedade ao art. 619 do CPP, por ausência de manifestação sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, se o acórdão as referiu, ainda que sucintamente. II. Não se conhece do recurso especial pela apontada divergência jurisprudencial relativa à violação ao art. 599 do CPP, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. III. Divergência configurada nos demais pontos. IV. Não há ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, a não apreciação da petição de recurso de apelação não subscrita pelo advogado, recebida como simples manifestação do desejo de apelar. V. 'Se o réu teve defensor constituído nos autos, que apresentou razões de apelação, não era mesmo caso de se conhecer das argüições suscitadas em petição de recurso não subscrita por advogado'. VI. Incabível a hipótese de inversão do ônus da prova, pois os fundamentos adotados pelo acórdão a quo devem ser tomados dentro de um contexto, no qual se entendeu que a culpabilidade dos administradores será descartada na medida em que se demonstrar a ausência do domínio do fato. VII. Em outro momento, diante do pedido de diligências de caráter eminentemente protelatório, o acórdão entendeu que caberia à defesa, através de documentação própria, e não através de perícias e diligências procrastinatórias, demonstrar o que pretendia. VIII. A orientação predominante desta Corte é no sentido da prescindibilidade da prova pericial para a verificação da materialidade do crime, se a condenação encontra-se baseada em outros elementos constantes nos autos.



IX. Não se declara a nulidade do procedimento de inutilização das fitas magnética, pela falta de intimação do réu para o ato, se a ocorrência da referida irregularidade não restou devidamente comprovada. X. Constatada a existência da obrigação tributária e comprovada a fraude na documentação exigida pelo Fisco, com a supressão do pagamento do imposto devido, inviável, nesta sede, o afastamento da condenação, ao fundamento de que a entrada irregular da mercadoria não constitui fato gerador de tributo. XI. Inviável a realização de desclassificação se a sentença entendeu pela ocorrência de três cadeias de crimes continuados, todos eles, subsumidos ao tipo descrito no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, que, sendo crime material, pune as ações em que haja supressão ou redução do tributo, exatamente como ocorrido na hipótese dos autos. XII. Ausência de reformatio in pejus, pois 'o acórdão recorrido, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, manteve o aumento de outros 4 (quatro) meses à pena-base, fazendo refletir na censurabilidade da conduta o comportamento da vítima. Ora, a pretendida diminuição do grau de reprovabilidade do agente, com a desconsideração do comportamento da ofendida (Fazenda Pública), implica, necessariamente, no reexame de provas, o que, como é cediço, não se coaduna com a via especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ'. XIII. Afasta-se, também, em face ao óbice da Súmula 07 desta Corte, a possibilidade de análise da apontada ofensa ao art. 59 do Código Penal, pois é inviável a reavaliação das circunstâncias judiciais em sede de recurso especial, diante da necessidade de exame de elementos de índole subjetiva. XIV. O fato de ter sido considerado tecnicamente primário não garante, automaticamente, ao réu, a aplicação da medida prevista no art. 44 do Código Penal, se o mesmo não logrou preencher os requisitos constantes no inciso III, do citado dispositivo legal. XV. A perda dos bens sequestrados, desde que sejam comprovadamente instrumentos e/ou dos produtos do crime, constitui um dos efeitos da condenação. XVI. A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, determinada pelo próprio Juízo, não gera nulidade, se o seu defensor foi intimado em audiência e dispôs de tempo suficiente para localização do réu e formulação de perguntas. XVII. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos. (REsp n. 601.106/PR,



relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 29/8/2005, p. 400.)”. **Ante o exposto, o juízo: 1)** Deferiu o requerimento de ID 116548875 e autorizou a participação do advogado da parte ré por videoconferência, ratificando a decisão proferida na anterior assentada; **2)** Indeferiu o requerimento da parte ré quanto ao adiamento da presente audiência de instrução, dando início ao ato; [...].

(destaques originais)

Destarte, superado o questionamento defensivo erigido, pode-se afirmar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos – *juízo competente, partes capazes e legítimas, interesse de agir e demanda regularmente formulada* – e não se detectam nulidades no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão pela qual o *meritum causae* é cognoscível.

2.2. DO MÉRITO.

2.2.1. Da Responsabilidade Penal.

No mérito, trata-se de perquirir a responsabilidade jurídico-penal da parte ré com relação ao evento criminoso narrado na demanda acusatória, tarefa que exige a averiguação dos elementos dogmáticos do delito – *fato típico e ilicitude* – e do pressuposto da pena, a *culpabilidade*. É sob tal perspectiva que, doravante, a conduta será enfocada.

Discorre a peça acusatória que, no dia 01/09/2016, neste município de Euclides da Cunha/BA, MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES caluniou a vítima LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS, imputando-lhe falsamente, para fins de propaganda eleitoral, a prática de fato definido como crime e valendo-se de meio que facilitou a divulgação da ofensa. Assim, teria ela incorrido nas tenazes dos artigos 324, *caput*, e 327, III, do Código Eleitoral, dispositivos assim vazados:



Art. 324. *Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

[...]

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou *por meio que facilite a divulgação da ofensa.*

(destaques acrescidos)

A *materialidade* delitiva está devidamente demonstrada pelo arquivo de mídia audiovisual de Id 77698051 e pela ata notarial de Id 77698058 [p. 48/56] e Id 118040114, documentos que contêm o registro do discurso ofensivo proferido contra o então candidato ao cargo de prefeito municipal, com o seguinte teor:

Nunes! #TôComVaval #VavalMeRepresenta #GrupoDoBem #VaiVaval. Transcrição do conteúdo do vídeo publicado, em 01 de setembro de 2016, no facebook Fátima Nunes-Oficial, com 09 (nove) mil visualizações, 548 (quinhentos e quarenta e oito) curtidas e 166 (cento e sessenta e seis) compartilhamentos. Prefeita, você fez uma gestão participativa? ***“a nossa administração é muito séria. Nós fazemos licitações lá em na na prefeitura. É aberta para o público todo. É tanto que o candidato da oposição ganhou cinco licitações só que ele ele era o engenheiro responsável. Ele ganhou cinco licitações de um amigo dele que era o dono da empresa e ele não concluiu as obras e abandonou as obras. Então as obras foram abandonadas e condenadas pela UPB, entendeu? Então o engenheiro responsável era ele. Então a academia da saúde foi uma uma uma coisa terrível que ele fez, botou vários tipos de telha, vários tipos de madeira, porta que custava quatrocentos e cinquenta e oito reais ele botou porta de de sessenta, fechadura de de duzentos e cinquenta reais ele botou fechadura de trinta, como engenheiro, porque ele que era o responsável ele que o engenheiro tem obrigação de olhar o que tá na planilha da licitação e colocar o que tá na planilha.”*** É isso que você chama de vocação política, candidato? **TERCEIRO:** Em



A *autoria*, por sua vez, indubitavelmente, recai sobre a demandada, não só pela sua confissão sobre a emissão e o conteúdo da fala em exame, como pela constatação, na ata notarial acima referida, de que a contumélia foi publicada no seu perfil da rede social *Facebook*, intitulado “Fátima Nunes – Oficial”. Nesse mesmo sentido, são convergentes as declarações prestadas pelo ofendido e pelas testemunhas, no âmbito judicial e no curso da persecução pré-processual.

Deveras, observe-se, primeiramente, que a vítima LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS, em juízo, afirmou que a ré, então investida no mandato de prefeita do Município de Euclides da Cunha/BA, o acusara, de forma inveraz, em vídeo divulgado durante o pleito de 2016, de fraudar a execução de contratos de obras públicas, empregando materiais de qualidade e preço inferiores aos pactuados. Sublinhou que a gravação fora publicada na *internet*, em redes sociais (*Facebook* e *WhatsApp*) e em *sites* e de notícias do estado. Pontuou que era o engenheiro da sociedade empresária contratada para tocar a obra da “academia de saúde” e que todos os parâmetros técnicos foram seguidos. *In verbis* [Id 117000909]:

Que, no ano de 2016, a prefeita da cidade tentava a todo momento denegrir sua imagem perante a sociedade euclidense, haja vista que tinha sido candidato nas eleições no ano de 2012. Que, em todas as reuniões em que ela participava, tentava ofender sua honra e moral. Que, no caso em específico, no Povoado de Caembé, ela reuniu seus secretários e a comunidade para uma reunião de cunho político, onde alegou que o “Luciano engenheiro tinha abandonado obras, colocado materiais de péssima qualidade no posto de saúde e na academia da comunidade”, com intuito de denegrir sua honra e sua imagem perante a sociedade Euclidense, inclusive afirmava que “se um homem desse chegasse a ser prefeito, imaginem o que ele faria na cidade”. Que, no discurso dela, ele teria “colocado portas no valor de 60, mas que custavam 40 reais. Fechaduras que custavam 200 reais, ele colocava as de 20 reais”.



Que isso nunca aconteceu. Que é engenheiro civil, com CREA 49.962. Que era engenheiro de uma empresa que venceu uma licitação, executou as obras, e tudo que foi colocado foi baseado na planilha orçamentária que venceu a licitação. Que isso foi apenas uma manobra para querer dificultar as coisas, inclusive, ela, quando prefeita, juntamente com sua secretária, fizeram uma estratégia para não pagar a empresa por 90 dias. Que a empresa tinha vários compromissos, como pagar os fornecedores, impostos, materiais. Que não estavam aguentando mais, então, fizeram um comunicado à prefeitura, onde iriam parar as obras, zelando o bom andamento das obras. Que, na época dos fatos, ela era prefeita da cidade de Euclides da Cunha. Que, no momento das ofensas, não era candidato. Que disputou as eleições com ela no ano de 2012. Que ela o via como um possível candidato, em que a todo momento queria denegrir a sua imagem, inclusive gerando vários prejuízos econômicos. Que trabalhava em toda a região com a sua construtora. Que muitos prefeitos quiseram reincidir os contratos, com base nas afirmações que circularam nas redes sociais. Que sua família ficou bastante preocupada. Que a todo momento se resguardou, esperando uma posição da justiça. Que foi orientado por seu advogado. Que foi muito difícil. Que ela não respeita a Lei, inclusive já foi condenada pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Que foi determinado que ela retirasse os vídeos das redes sociais, mas que em 2016 ela torna a colocar novamente conteúdos ligados a essas afirmações. Que essas informações eram veiculadas através de facebook, whatsapp e sites (municípios baianos). Que entraram na justiça para proibir a divulgação dessas matérias. Que foi uma grande confusão. Que até hoje trás danos para sua família. Que teve conhecimento destes fatos através da própria comunidade de Caimbé, pois gravaram vídeos, ligaram perguntando se era verdade. Que era atacado diariamente por adversários políticos por conta dessas inverdades que foram ditas pela prefeita (à época) da cidade de Euclides da Cunha. Que não se recorda de quantas vezes ela veiculou essas informações. Que foram várias vezes. Que é formado há 16 anos e não responde a nenhum processo ético em sua profissão. Que entregou todas as obras das quais participou. Que o engenheiro civil recebe uma planilha orçamentária que a empresa vence e, baseado nisso, o



proprietário da empresa compra os materiais e manda para a obra. Que assim foi feito, dentro das normas técnicas da ABNT. Que, em 2016, foi candidato a prefeito da cidade. Que Maria de Fátima apoiava o candidato José Valdo Damasceno, pois era seu vice-prefeito. Que as consequências foram devastadoras. Que, segundo as pesquisas, possuía 28% de frente, mas ganhou com apenas 4%. Que na comunidade de Caimbé era muito bem votado e acabou perdendo. Que, após essa reunião de Maria de Fátima, a população entendeu que ele estava roubando dinheiro da prefeitura. Que essas afirmações foram somente para prejudicá-lo. Que as pessoas pediram que ele se retratasse, mas afirmou que não tinha o que falar, pois não era verdade. Que manteve sua postura, mesmo sendo prejudicado. Que não foi representante da empresa “SS” na licitação. Que, mesmo se tivesse sido, não teria problema algum. Que nunca participou de licitação na cidade de Euclides da Cunha. Que não recebeu nenhum processo administrativo/criminal da prefeitura por conta deste fato. Que o único contato que tinha com a secretaria municipal de obras era para informar a evolução da obra e para apresentar o cronograma físico-financeiro com as planilhas. Que eles tinham conhecimento de que a obra estava avançando e o financeiro estava ficando para trás. Que a prefeitura de Euclides da Cunha alegava diversos problemas para não pagar os serviços que foram executados. Que reincidiram o contrato com a empresa e contrataram outra. Que os materiais que não prestavam passaram a prestar. Que a empresa teve mais de 500 mil reais de prejuízo. Que não foi contactado na condição de engenheiro civil, nem o engenheiro fiscal, Eduardo, à época, para acompanhar uma vistoria supostamente realizada pela OPP. Que A UPB esteve na cidade, sem aviso prévio, e fizeram um relatório com fundamento no que acharam. Que não licitaram ao município. Que as obras eram de 3 postos de saúde nas comunidades de Massacará, Serra Branca e Canindé, e uma academia de saúde no Jardim Paraíso, no bairro Nova América. Que a denúncia se referia à academia de saúde. Que a academia seguiu um padrão do Governo Federal. Que suas atribuições como engenheiro eram executar a obra em conformidade com o que estava na planilha orçamentária da empresa vencedora. Que a todo momento seguiu as orientações da secretaria municipal de obras, através do engenheiro



Eduardo, que era o fiscal de contrato e acompanhava a execução da academia. Que os objetos da licitação eram duas academias de saúde, uma no bairro Nova América e outra no bairro Caixa D'água. Que a única que tinha sido dada ordem de serviço para começar foi a do Bairro Nova América, com mão de obra e material. Que a obra não foi objeto de fiscalização por nenhum órgão. Que, se houve, foi na cidade e não convocaram o engenheiro da obra, nem o engenheiro fiscal da prefeitura para acompanharem a vistoria. Que não sabe informar se a obra foi fiscalizada pela UPB. Que a UPB esteve na academia, sem a presença do engenheiro de contrato e sem o engenheiro da construtora. Que não sabe informar qual foi o resultado da suposta vistoria da UPB. Que a UPB não tem função de fiscalizar obras do município. Que não existe engenheiro, nem arquiteto responsável pela UPB. Que eles podem fazer um projeto, caso o município solicite, na falta de profissionais no município. Que a todo momento a prefeita de Euclides da Cunha se manifestava dizendo que a obra tinha problemas, mas sem nenhum embasamento técnico. Que o próprio engenheiro da prefeitura nunca notificou a construtora, nem o engenheiro fiscal sobre a execução da obra, no sentido da existência de algum desacordo com a planilha orçamentária vencedora. Que o que foi colocado estava na planilha orçamentária. Que "NBR" significa normas técnicas brasileiras da construção civil. Que toda obra precisa atender as especificações que são dadas no contrato assinado com o município, com a planilha orçamentária, ou com memorial descritivo, se estiver na obra. Que toda obra precisa obedecer às especificações da NBR, estabelecidas pelo município ou pelo contratante. Que o município notificou a empresa acerca das conclusões que os técnicos tomaram. Que não tem conhecimento se foi aberto processo administrativo para apurar o andamento e execução do contrato da obra. Que não foi notificado. Que não pagaram o que a empresa fez. Que não tem conhecimento se a empresa foi multada pela prefeitura. Que foi feita outra licitação. Que não tem conhecimento se a licitação gerou algum tipo de procedimento administrativo/criminal. Que não é réu em nenhuma ação. (destaques acrescidos)



A explanação fática alinha-se ao que também verbalizou a testemunha ALEXVALDO SANTOS SOUZA, sócio administrador da ASS CONSTRUTORA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. – ME, sociedade responsável pela construção da “academia de saúde” e de outras obras públicas municipais. O depoente contou que travara conhecimento com o indigitado vídeo produzido pela ré, no ano de 2016, através de redes sociais. Disse que ficara surpreso com a incriminação efetuada, pois era a própria empresa quem adquiria os materiais de construção e que o engenheiro LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS costumava executar adequadamente as suas atribuições técnicas. Pontuou que o objeto do referido contrato fora satisfatoriamente atendido, de acordo com o projeto básico fornecido à empresa. Confira-se [Id 117000909]:

Que teve conhecimento dos fatos através das redes sociais. Que à época dos fatos era dono da empresa. Que o pessoal comentava que usaram materiais de péssima qualidade. Que no conteúdo do vídeo, Maria de Fátima afirmava que Luciano teria utilizado material de péssima qualidade em uma obra. Que ficou muito surpreso, pois Luciano era o engenheiro responsável pela obra. Que participou da licitação e ganhou. Que construíram uma academia de saúde. Que compravam o material numa distribuidora e em alguns comércios. Que chegou a visualizar o conteúdo do vídeo. Que quem fazia as compras dos matérias era a empresa. Que Luciano acompanhava e fiscalizava a obra. Que divulgaram o vídeo em diversos grupos de WhatsApp. Que basicamente relatava que haveria alterado a qualidade da mercadoria fornecida para a administração pública. Que já prestou depoimento na delegacia e no fórum. Que algumas audiências foram adiadas. Que em nenhum momento credenciou Luciano como representante da empresa para participar da licitação. Que trabalhou com Luciano em diversas obras nas cidades da região. Que ele sempre seguiu o que foi posto nos contratos. Que ele cumpria com todas as suas obrigações. Que trabalharam nas cidades de Araci, Tucano, Monte Santo e em Cícero Dantas. Que em nenhuma dessas outras cidades Luciano foi alvo de acusações semelhantes a estas. Que este fato teve bastante repercussão na



cidade de Araci. Que o município efetuou o pagamento parcialmente. Que não se recorda quanto receberam, mas que o restante do valor está tramitando em juízo. Que tinha conhecimento de que Luciano, no ano de 2016, era candidato a prefeito municipal. Que ficou surpreso pelo fato de que no vídeo, Maria de Fátima afirmou que Luciano teria utilizado materiais de péssima qualidade, sendo que quem compra esses materiais é a empresa. Que Maria de Fátima informava que Luciano era o dono da empresa e isso não é verdade. Que sempre foi sócio e administrador da empresa. Que foi responsável por adquirir os produtos da empresa. Que não sabe informar o que significa a sigla “NBR”. Que não formação em engenharia. Que tem conhecimento sobre obras, não sobre engenharia. Que o engenheiro e o secretário de obras fizeram um comunicado de que a porta teria que ser trocada, com a justificativa que não era de qualidade. Que executaram o que estava na planilha, conforme o projeto básico que foi fornecido para a empresa. Que não tem conhecimento de que a empresa foi objeto de vistoria pelos técnicos da UPB. Que tem conhecimento de que a empresa sofreu processo administrativo na prefeitura por conta desta obra. Que não tem conhecimento da razão da instauração do processo administrativo. Que não se recorda o nome do responsável por essa parte administrativa. Que não se recorda se a empresa se defendeu deste processo administrativo. Que a empresa tinha diversos funcionários à época. Que não se recorda se após o procedimento administrativo a empresa continuou executando o objeto do contrato. Que a obra foi paralisada por falta de pagamento. Que não tem conhecimento se outra empresa finalizou a construção da obra. Que não se recorda se a empresa foi multada pela prefeitura após o procedimento administrativo. Que a empresa ainda está ativa, mas não opera. Que ouviu comentários de que o vídeo foi postado em outras redes sociais, além do whatsapp, mas não chegou a visualizar. Que os fatos ocorreram no ano de 2016, mas não se recorda se foi durante o período eleitoral. Que não sabe informar quando os vídeos foram produzidos. Que a academia de saúde fica ao ar livre. Que acha que o nome do bairro em que a academia foi construída é “Jardim Paraíso”. Que a empresa não foi notificada sobre o relatório/visita da UPB. [...]. (destaques acrescentados)



De seu turno, o testigo EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA expôs que atuara como fiscal de contrato da multicitada obra da academia de saúde do bairro Nova América, chegando a atestar algumas medições. Destacou que a construção seguia os critérios da planilha orçamentária e de execução, elaborada – assim como o foi o projeto – pela UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA – UPB. Ponderou, no entanto, que essa aludida entidade não detinha atribuição para inspecionar os trabalhos e disse desconhecer a vistoria por ela efetuada [Id Id 117440083]:

Que não teve conhecimento dos fatos. Que é seguidor de Maria de Fátima nas redes sociais, mas que não se recorda do vídeo. Que trabalhava como fiscal na academia do bairro Nova América. Que a academia estava sendo executada, mas que não chegou a concluí-la, pois saiu antes. Que a obra teve início no ano de 2013. Que na condição de fiscal, atestou algumas medições. Que à época tinha Caimbé, academia de saúde da Nova América, Massacará, Serra Branca e tinha uma reforma escolar, que atestou algumas de escola. Que acha que a obra da academia não tinha recurso, mas estava acompanhando. Que as obras seguiam o critério da planilha orçamentária e de execução. Que era fiscal do município e, automaticamente, fiscalizava os contratos. Que com relação a suposta fiscalização da UPB, não sabe informar, pois não trabalhava mais no município. Que não tem nenhuma restrição a sua conduta profissional. Que a UPB elaborou o projeto da academia de saúde e a planilha orçamentária. Que a UPB não tem obrigação, nem poder de fiscalizar. Que a UPB não tem profissionais para fiscalização. Que soube que a UPB fez uma vistoria na obra, mas não a acompanhou. Que não teve acesso ao resultado da vistoria. Que não sabe informar se a empresa que iniciou a obra foi a mesma que a finalizou. Que, durante o período em que trabalhou, sempre foi a mesma empresa. Que não chegou a visualizar, nas redes sociais, algum vídeo de Maria de Fátima acusando Luciano de ter fraudado a execução do contrato. [...].
(destaques acrescidos)



Por sua vez, os depoentes LUAN MORAES DE SOUZA e LEONARDO DE OLIVEIRA MOTA confirmaram o teor do vídeo protagonizado pela parte ré e disseram que ele fora publicado em setembro/2016, nas redes sociais *Facebook* e *Whats'App*, alcançando grande repercussão, inclusive na seara eleitoral. Veja-se:

Depoimento de LUAN MORAES DE SOUZA [Id 117000909]: Que os fatos foram compartilhados no Facebook e no Whats'App. Que Maria de Fátima falou que Luciano trabalhou numa empresa de um amigo dele. Que eles ganharam 5 licitações. Que as obras foram abandonadas e condenadas pela OPB. Que ele colocou vários tipos de materiais. Que ao invés de colocar portas que custavam 250 reais, colocou as que custavam 50 reais, fechaduras que custavam 240 reais, colocou as que custavam 30 reais. Que o vídeo foi compartilhado por diversas vezes. Que era apenas um vídeo. Que Maria de Fátima falou também que o grupo dela era do bem e o de Luciano era do mal. Que nas eleições de 2016, ela apoiou o candidato "Vavá". Que Maria de Fátima falava coisas absurdas sobre Luciano. Que reside na comunidade Caimbé. Que o vídeo teve bastante repercussão em sua comunidade. Que Caimbé é um povoado de Euclides da Cunha/BA. Que Luciano perdeu as eleições, no ano de 2016, em Caimbé. Que a última vez em que viu o vídeo foi em 2016. Que, na época em que a obra estava sendo executada, não ocupava nenhum cargo público. Que não acompanhou a execução da obra. Que a obra não foi em Caimbé. Que não tem conhecimento se a UPB realizou vistoria na obra. Que o que Maria de Fátima alega no vídeo é meramente sua opinião, ou seja, sem embasamento. Que não sabe informar se a empresa que iniciou a obra foi a mesma que a finalizou. Que atualmente é fiscal de transporte escolar. Que o prefeito é Luciano. Que não tem relação de subordinação com Luciano. Que a academia de saúde foi construída no bairro Nova América. Que o vídeo começou a circular em meados de setembro de 2016. Que não se recorda precisamente da data. Que visualizou o vídeo nos grupos de Whats'App e de Facebook. Que não se recorda da data



em que o vídeo foi gravado.

Depoimento de LEONARDO DE OLIVEIRA MOTA [Id 117440083]:
Que teve conhecimento dos fatos através de um vídeo que circulou no Facebook e em grupos de Whats' App. Que o conteúdo do vídeo era Maria de Fátima informando sobre superfaturamento das obras e sobre material de baixa qualidade que Luciano teria utilizado. Que Maria de Fátima publicou em suas redes sociais. Que era ela quem narrava. Que essas condutas foram praticadas em meados de setembro de 2016. Que houve muita repercussão eleitoral. Que "Vaval Damasceno" foi o opositor de Luciano. Que Maria de Fátima apoiava o candidato Vaval Damasceno. Que foi uma campanha bastante disputada. Que durante a campanha, não presenciou em nenhum momento Luciano ofender Maria de Fátima. Que não conhece nenhum fato desabonador da pessoa de Luciano Pinheiro. Que trabalhava na campanha, na época dos fatos. Que, em 2017, foi nomeado como diretor de escola, ocupando cargo de confiança. Que, atualmente, não exerce nenhum cargo de confiança. Que não tem conhecimento acerca de uma suposta vistoria realizada pela UPB na academia da saúde. Que não sabe informar como a obra iniciou, nem a empresa responsável por executar a obra. Que soube pelo vídeo publicado por Maria de Fátima que o engenheiro responsável pela obra era Luciano. Que tudo que soube, foi por conta do vídeo publicado por Maria de Fátima. Que saiu da prefeitura no ano de 2022. Que a obra não foi finalizada na época, porém, houve uma licitação e a finalizaram. Que não sabe informar se o Ministério Público/Tribunal de Contas contestou a segunda licitação.

(destaques acrescidos)

De seu turno, as testemunhas LUCIANA D'LIMA FRANÇA e TENILLE GOMES FREITAS – respectivamente, secretária de saúde e procuradora municipal durante a gestão da ré MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES – confirmaram que LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS era o engenheiro responsável pela execução da obra da academia de saúde, cujo projeto fora



desenvolvido pela UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA – UPB. Explanaram que essa associação vistoriara os trabalhos e detectara inconformidades – as quais as declarantes não souberam enumerar –, o que, posteriormente, ensejou a abertura de processo administrativo em face da contratada. Observe-se [Id 117440083]:

Depoimento de LUCIANA D’LIMA FRANÇA: Que foi secretária de saúde na gestão de Maria de Fátima. Que exerceu cargo público no período de 2009 a 2016. Que, na época, a prefeitura fez uma licitação para a construção de uma academia da saúde. Que não se recorda o nome da empresa vencedora da licitação. Que o pessoal da engenharia da UPB elaborou o projeto da academia. Que Luciano era o engenheiro responsável pela execução da obra. Que esta obra foi objeto de vistoria pela UPB durante a execução. Que a UPB apontava algumas inconformidades de acordo com o projeto inicial. Que a empresa que iniciou a obra não foi a mesma que a finalizou. Que não se recorda se foi necessário realizar uma nova licitação para conclusão da obra. Que conhece Leonardo de Oliveira Mota. Que não sabe informar se Leonardo era funcionário da empresa que venceu a licitação, nem se ele prestava algum tipo de serviço. Que Leonardo não atuou de nenhuma forma para construção da academia de saúde. Que Maria de Fátima gravou um vídeo, mas não se recorda do conteúdo. Que a empresa que iniciou a execução obra sofreu processo administrativo da prefeitura. Que se recorda que a empresa foi desqualificada. Que houve auditoria da UPB e um relatório apontando inconformidades. Que, possivelmente, foi este o motivo da empresa sofrer um processo administrativo. Que é obrigação do prefeito prestar contas ao município. Que não se recorda se houve uma segunda licitação. Que não se recorda quais foram as inconsistências apontadas no relatório da UPB. Que segue Maria de Fátima nas redes sociais. Que não sabe informar se o perfil de *Facebook* “Fatima Nunes – Oficial” era página oficial da prefeitura ou se era a conta oficial de Maria de Fátima. Que não sabe informar se os engenheiros Luciano e Eduardo foram notificados pela prefeitura municipal para que pudessem acompanhar a fiscalização da UPB. Que não tem nenhuma



restrição à figura de Luciano como engenheiro.

Depoimento de TENILLE GOMES FREITAS: Que foi procuradora do município entre o período de 2011 a 2016. Que, durante o período em que foi procuradora, houve uma licitação para a construção de uma academia de saúde. Que a UPB elaborou o projeto para construção. Que a UPB realizou uma vistoria nesta obra. Que a vistoria apontou algumas irregularidades, mas não se recorda quais. Que a empresa sofreu processo administrativo após a conclusão da UPB. Que o processo seguiu seus trâmites normais. Que não se recorda qual foi o resultado do processo administrativo. Que não se recorda se a empresa que iniciou a obra foi a mesma que a finalizou. Que no ano de 2014 saiu de licença maternidade. Que não teve conhecimento do suposto vídeo gravado por Maria de Fátima. Que não conhece Leonardo de Oliveira Mota. Que não se recorda o nome da empresa que venceu a licitação da construção da academia. Que Luciano foi o engenheiro contratado pela empresa. Que não se recorda se a prefeitura recebeu denúncias acerca dos materiais utilizados na obra. Que é seguidora do perfil de *Facebook* “Fatima Nunes – Oficial”. Que não sabe informar se o perfil de *Facebook* “Fatima Nunes – Oficial” era página oficial da prefeitura ou se era a conta oficial de Maria de Fátima. Que não se recorda se os engenheiros Luciano e Eduardo foram notificados pela prefeitura municipal para que pudessem acompanhar a fiscalização da UPB. Que, diante dos processos em que emitiu parecer, nenhum foi contra a pessoa de Luciano Pinheiro. Que não se recorda se, nos processos em que emitiu parecer, houve algum em desfavor da empresa “Empreender LS”.

(destaques acrescidos)

Também integrantes da administração municipal, durante o mandato da ex-prefeita MARIA DE FÁTIMA, JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA, secretário de finanças, e IGOR DIAS DA SILVA, presidente da Comissão de Licitação, corroboraram que a sociedade ASS CONSTRUÇÕES fora a adjudicatária do multirreferido contrato da academia de saúde, mas que não terminara as obras. Também aludiram às supostas falhas identificadas pela



UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA – UPB. Às declarações [Id 117440083]:

Depoimento de JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA: Que foi secretário de finanças na gestão, entre 2012 e 2017. Que teve conhecimento de que, na época, a Prefeitura enquadrou certame licitatório para a construção de uma academia de saúde. Que a empresa que venceu a licitação foi a “ASS Construções”. Que não sabe informar quem era o engenheiro responsável contratado pela empresa. Que teve conhecimento que a obra foi objeto de vistoria da UPB. Que a UPB elaborou o projeto. Que não participou da vistoria. Que o relatório apontou falha na execução do projeto, portas/maçanetas não especificadas, em desconformidade com a planilha. Que a empresa que iniciou a obra não foi a mesma que a finalizou. Que a parte da obra que já havia sido construída foi aproveitada. Que o prefeito tem obrigação de prestar contas ao município. Que tem formação em Letras. Que não é seguidor do perfil de *Facebook* “Fatima Nunes – Oficial”. Que não sabe informar se o perfil de *Facebook* “Fatima Nunes – Oficial” era página oficial da prefeitura ou se era a conta oficial de Maria de Fátima. Que o departamento de engenharia fiscalizava a obra. Que Eduardo era o engenheiro. Que, dentro do setor de finanças, eram compartilhados todos os problemas do município. Que realizaram algumas reuniões e a orientação que passaram foi de que fosse aberto um processo administrativo para apurar e punir, possivelmente, a empresa. Que reside há 40 anos na cidade de Euclides da Cunha/BA. Que, em 2016, os candidatos a prefeito eram Luciano e Fátima. Que foi uma eleição polarizada. Que não sabe informar se houve débito do município com a empresa “ASS”. Que trabalhou durante 06 (seis) anos como secretário de finanças e 02 (dois) anos como diretor de tributos. Que não sabe informar se, durante o período em que trabalhou, houve alguma restrição à figura de Luciano como engenheiro.

Depoimento de IGOR DIAS DA SILVA: Que exerceu cargo público durante a gestão de Maria de Fátima, como presidente da comissão de licitação. Que a empresa vencedora foi a “ASS Construtora”. Que o responsável técnico da empresa era



Luciano Pinheiro. Que a UPB elaborou o projeto da academia de saúde. Que não sabe informar se a UPB realizou vistoria. Que a empresa que iniciou a obra não foi a mesma que a finalizou. Que a “ASS” não concluiu a obra, foi notificada e abriram processo administrativo. Que tiveram que fazer outra licitação para concluir a obra. Que não sabe informar se aproveitaram algo da construção. Que conhece Leonardo de Oliveira Mota. Que Leonardo foi até a prefeitura para pegar os editais. Que Leonardo era o preposto da empresa “ASS”. Que a obra foi apenas para a construção civil. Que não sabe informar se houve débito do município com a empresa “ASS”. Que era seguidor de Maria de Fátima na rede social Facebook, na época dos fatos. Que não se recorda se teve acesso ao suposto vídeo gravado por Maria de Fátima. Que não sabe informar se o perfil de Facebook “Fatima Nunes – Oficial” era página oficial da prefeitura ou se era a conta oficial de Maria de Fátima. Que, em 2016, os candidatos a prefeito eram Luciano e Vaval. Que Maria de Fátima apoiava o candidato Vaval. Que não houve nada de diferente na disputa.

(destaques acrescentados)

Já as testemunhas JOSIMAR MACEDO DE ANDRADE e EDMILSON DE SANTOS DE MENEZES em nada puderam contribuir para a elucidação do caso *sub judice*, por ausência de conhecimento do fato e das suas circunstâncias. Para simples conferência [Id 117440083]:

Josimar Macedo de Andrade: Que ouviu falar sobre os fatos, mas não tem conhecimento. Que não viu o suposto vídeo. Que existia um panfleto, onde constavam informações sobre Luciano e sobre valores. Que não se recorda exatamente as informações que constavam. Que esses panfletos circularam em meados de 2016. Que não sabe informar a quem foi atribuído a distribuição dos panfletos. Que esteve na delegacia no dia 28/05/2020 para depor. Que a primeira vez que depôs foi sobre os fatos relacionados aos panfletos. Que foi testemunha no processo da justiça estadual, ou seja, em outra queixa-crime. Que não se



recorda do que disse na delegacia. Que em 2016 não era seguidor, nas redes sociais, de Maria de Fátima, mas que atualmente a segue. Que criou a página de Luciano Pinheiro no *Facebook*. Que ouviu comentários a respeito do suposto vídeo. Que os comentários foram em meados de 2016. Que não se recorda quem Maria de Fátima apoiava. Que foi uma campanha difícil para ambas as partes. Que “Vaval Damasceno” foi o opositor de Luciano. Que não tem nenhuma restrição a figura de Luciano como engenheiro. Que Luciano sempre foi muito honesto. Que à época dos fatos não ocupou nenhum cargo público. Que soube que estavam construindo uma academia de saúde no município. Que somente soube que houve investigação por parte da UPB quando foi intimado. Que não presenciou nenhum fato. Que não visitou nenhuma obra. Que não sabe onde fica a academia.

Edmilson de Santos de Menezes: Que trabalhou com Maria de Fátima. Que não se recorda do período. Que trabalhou na prefeitura e na Secretaria de Saúde (setor financeiro e contábil). Que, durante o mandato de Maria de Fátima, houve uma licitação para a construção de uma academia de saúde. Que não se recorda quem elaborou o projeto. Que acha que a empresa que ganhou a licitação foi a “Empreender LS”. Que não se recorda quem era o engenheiro da empresa. Que acha que era Luciano Pinheiro. Que não se recorda se a obra foi fiscalizada pela UPB. Que tem certeza que a empresa que iniciou a obra foi a mesma que a finalizou. Que conhece Leonardo de Oliveira Mota, vulgo “Léo”. Que ele não exerceu nenhum cargo público na cidade de Euclides da Cunha. Que Leonardo levava a nota da empresa e pedia que fizesse o pagamento. Que acha que ele era funcionário da empresa. Que sua função era de realizar o processo de liquidação e encaminhar para a secretaria, para que ela analisasse se poderia ser pago. Que não sabe informar se a prefeita recebeu algum tipo de denúncia com relação a obra. Que não sabe informar quem são os sócios da empresa “Empreender LS”, pois não faz parte do processo licitatório. Que não é seguidor de Maria de Fátima nas redes sociais. Que somente possui *Whats’App*. Que não teve conhecimento dos fatos veiculados na denúncia. Que em 2016 Maria de Fátima apoiava o candidato Vaval Damasceno. Que não se recorda se



houve algum débito do município em relação ao pagamento desta obra. Que não tem nenhuma restrição a figura de Luciano como engenheiro.

Finalmente, ao ser interrogada na fase judicial, a ré MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES reconheceu a originalidade do vídeo publicado na rede social *Facebook*, contendo a declaração esquadrinhada nestes autos. No entanto, negou ter cometido o crime de calúnia, aduzindo que apenas exercera o seu dever, na posição de prefeita municipal, de informar a população sobre um tema de interesse público. Reiterou que as obras da academia de saúde continham graves vícios, especialmente na qualidade dos insumos empregados, face à discrepância com os critérios e preços previstos na planilha, conforme apurado em vistoria da UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA – UPB. Nesse sentido, asseriu que não tivera a intenção de prejudicar eleitoralmente o candidato LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS. Explicou, ademais, que só tomara ciência da divulgação da entrevista na *internet* posteriormente, pois o seu perfil no *Facebook* fora criado e administrado “pelo pessoal da prefeitura”. Eis a íntegra das afirmações [Id 117440083]:

Que não praticou calúnia eleitoral. Que recebeu uma denúncia do pessoal da Nova América que estavam colocando entulho na obra da academia de saúde. Que se dirigiu a Nova América para fazer uma visita ao PSF. Que precisavam entregar a academia de saúde para aquela localidade. Que visitou o prédio, encontrou Luciano e falou para ele que havia recebido uma denúncia e queria aproveitar para visualizar a obra. Que era uma obra terrível. Que sempre foi muito criteriosa e minuciosa com obras. Que toda a população sabe como foi conduzido o município por 08 (oito) anos. Que havia um depósito onde eram guardados os equipamentos da academia de saúde. Que, quando tocou a porta, percebeu que estava solta. Que a fechadura era horrível, inclusive tem registro fotográfico. Que as telhas eram de várias cores. Que a madeira era de péssima qualidade. Que fizeram uma quadra. Que se dirigiu à Licitação e solicitou a planilha da



academia de saúde. Que a UPB fez a planilha e relatou os preços. Que tudo foi feito pela UPB, nada foi feito pela administração pública. Que mandou um funcionário da prefeitura verificar os preços dos produtos que teriam sido utilizadas na obra. Que tinha intuito de evitar problemas, por Luciano Pinheiro/engenheiro ser seu adversário, então, fez um documento para a UPB solicitando um técnico/engenheiro, para que fizesse uma visita a cidade o projeto que estava sendo construído na cidade de Euclides da Cunha/BA. Que o projeto eram duas academias de saúde. Que a empresa não chegou a começar a segunda academia. Que o técnico realizou a visita e constatou má qualidade. Que a empresa havia feito uma quadra. Que durante uma chuva a quadra afundou. Que mandou que fotografassem tudo. Que ingressaram com um processo para notificar a empresa e não apareceu. Que durante uma *live* de Vaval (seu vice-prefeito), um publicitário lhe perguntou sobre a academia de saúde, sobre o motivo de ter sido condenada e contou a história. Que não imaginou que poderia gerar um processo. Que não tinha intenção de prejudicar Luciano. Que tinha uma gestão que poderia publicitar na cidade, pois o dinheiro era público, então, decidiu falar. Que não quis prejudicar Luciano, nem tirar voto dele. Que Vaval era seu vice-prefeito. Que tiraram a empresa da academia de saúde. Que os comentários que rondavam a cidade era de que a obra era de Luciano. Que falavam que Luciano teria ganhado a obra. Que ele ganhou 5 licitações e não concluiu nenhuma. Que prejudicou bastante o município. Que precisou alugar casas para que os PSF's funcionassem. Que não teve maldade, pois é uma pessoa do bem. Que transformou a vida de muitas pessoas. Que nunca desviou dinheiro público. Que nunca fez nada de errado. Que o que está falando é verdade. Que estão lhe processando com o intuito de denegrir a sua imagem. Que não fez panfleto. Que não viu vídeo. Que tiveram que fazer outra licitação para conclusão da obra que havia sido condenada pela UPB. Que não se recorda de quando foi que fizeram a *live*. Que não sabe mexer em *Facebook*. Que o pessoal da prefeitura fez um perfil de *Facebook* e o administrou. Que o perfil era aberto. Que somente teve ciência do vídeo quando ingressaram com a ação para que o retirasse. Que isso aconteceu depois da campanha eleitoral. Que admite o que foi narrado sobre os valores das telhas, madeiras e portas,



pois é tudo verdade. Que, no ano de 2016, as redes sociais não eram utilizadas como hoje. Que, na época, não se preocupava com redes sociais. Que não se recorda quem administrava sua rede social Facebook. Que efetuaram o pagamento parcialmente. Que não ficou nenhum débito com a empresa. Que, se houve algum atraso, foi porque a obra estava com problema. Que é praxe de quem tem responsabilidade com dinheiro público notificar a empresa para que ela corrija o problema e somente depois efetuar o pagamento. (destaques acrescidos)

Como visto até aqui, não subsiste dúvida nem controvérsia alguma sobre o fato de que a parte ré, deveras, foi quem pronunciou as frases contidas na mídia audiovisual de Id 77698051 e transcritas na ata notarial de Id 77698058 [p. 48/56] e Id 118040114. Bem assim, não remanesce divergência sobre a efetiva publicação do conteúdo no perfil da rede social *Facebook* intitulado “Fatima Nunes – Oficial”, no dia 01/09/2016.

No ponto, impende somente rechaçar a alegação defensiva de que o aludido perfil foi criado por uma equipe da prefeitura e que a alcaidina não o administrava nem teve conhecimento da divulgação do malfadado vídeo, pois nenhuma prova foi produzida para lastrear essa versão, tendo sido a parte ré, inclusive, incapaz de declinar o nome de qualquer das supostas pessoas que alimentavam a página à sua revelia.

O que se tem, bem ao contrário, é que o referido sítio virtual, de timbre personalíssimo, levava o próprio nome da ex-prefeita e não exibia conotação institucional relativa ao ente público – o que, se verificado, a propósito, contraviria o artigo 37, § 1º, da Constituição da República¹ –, contexto em que se deduz, inapelavelmente, a responsabilidade da mandatária pelo conteúdo produzido, não importando se terceiros eventuais agissem sob o seu

¹ Confira-se: “CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (destaque acrescido).



comando.

Portanto, as peças documentais inclusas e a prova oral colhida consubstanciam provas suficientes da existência do fato (*materialidade*) e de que a demandada é, deveras, o seu sujeito ativo (*autoria*). Sendo a calúnia uma infração formal, é desnecessário indagar sobre a produção de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo suficiente a constatação da lesão ao bem jurídico protegido (resultado normativo).

Sobre a *tipicidade*, anote-se que, genericamente, a norma penal definidora do crime de calúnia tem como escopo tutelar a *honra objetiva* do sujeito passivo, constitutiva de relevante atributo social ou externo da sua personalidade, em perfeita consonância com o ditame de inviolabilidade desse direito fundamental insculpido no artigo 5º, X, da Carta Magna². Sobre o tema, leciona ROGÉRIO GRECO:

Bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de calúnia é a honra, aqui concebida objetivamente. Ou seja, protege-se o conceito que o agente entende que goza em seu meio social, ou, conforme assevera Cezar Roberto Bitencourt, “neste dispositivo, o *bem jurídico* protegido, pela tipificação do crime de calúnia, para aqueles que adotam essa divisão, é a *honra objetiva*, isto é, a reputação do indivíduo, ou seja, é o conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais”³.

Na contextura jurídico-eleitoral, entretanto, a *ratio essendi* primacial dessa figura delitiva é, em tese, salvaguardar a veracidade da propaganda eleitoral e, conseqüentemente, a lisura e o equilíbrio da disputa entre os

² Eis o teor do preceito: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (destaque acrescido).

³ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2015. p. 372. v. 2.



candidatos, para além da mera preservação da dignidade do ofendido, razão por que a ação penal respectiva é de índole pública – embora o acerto de tal opção legislativa seja discutível no plano teórico. Calha, no particular, a seguinte instrução doutrinária:

O crime eleitoral protege também a honra da pessoa ofendida, mas principalmente, o respeito às regras do debate eleitoral, com uma pauta mínima de urbanidade exigida dos candidatos. Essa é a justificativa, que nunca nos convenceu, para fazer dessas condutas crimes de ação penal pública incondicionada, transformando o Ministério Público Eleitoral em árbitro da honra alheia e tirando da vítima direta qualquer possibilidade de dispor sobre a realização do inquérito e do processo⁴.

Quanto aos seus elementos típicos, a calúnia eleitoral, retendo a estrutura básica do espécime homólogo do artigo 138 do Código Penal, especializa-se pela previsão do seu cometimento *na propaganda eleitoral* ou *visando fins de propaganda* (dolo específico). Obtempera JOSÉ JAIRO GOMES:

Caluniar é imputar falsamente a alguém fato definido como crime, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. Também é típica a conduta de propalar ou divulgar a falsa imputação.

Imputar, no presente contexto, significa atribuir, acoimar, acusar.

Falsamente é elemento normativo do tipo que expressa a necessidade de a atribuição ser mentirosa, mendaz, divergente da realidade histórica.

O fato deve ser atribuído a alguém, isto é, a pessoa certa, individualizada, ou facilmente determinável. Se a vítima não for minuciosamente identificada, é mister que se lhe possa ligar a acusação feita. [...]

⁴ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 83.



Deve o fato imputado ser definido em lei como crime. É irrelevante que o crime seja previsto na legislação comum ou especial, culposo, de menor potencial ofensivo ou enseje suspensão condicional do processo. A atribuição falsa de fato atípico (não criminoso) pode ensejar o cometimento do delito de difamação⁵.

Sob a lente de tais premissas teóricas e dogmáticas, pode-se afirmar que, no caso vertente, a conduta praticada pela parte ré se amolda, com precisão, à regra matriz do artigo 324, *caput*, do Código Eleitoral, perfazendo a tipicidade objetiva e formal do delito de calúnia eleitoral: “*Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: [...]*” (destaque acrescido).

No que tange ao elemento subjetivo, o conjunto probatório deixa incontestemente a vontade livre e consciente da agente, isto é, o *dolo direto*, na execução da figura proibitiva, sendo transparente, ainda, a antinormatividade do comportamento e a violação dos bens jurídicos penalmente tutelados (tipicidade material), quais sejam: a fidedignidade da propaganda eleitoral e a honra objetiva do candidato ultrajado.

Com efeito, ao dizer que o então candidato à prefeitura de Euclides da Cunha/BA, LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS, empregara, na obra pública de construção da academia de saúde, materiais de qualidade e preço inferiores aos discriminados no contrato, a ex-mandatária atribuiu-lhe o cometimento de fato determinado subsumível, *prima facie*, ao crime descrito no então vigente artigo 96, IV, da Lei de nº 8.666/1993⁶:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

⁵ GOMES, José Jairo. *Crimes e processo penal eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 106/107.

⁶ Atualmente, a ação está catalogada no artigo 337-L do Código Penal: “Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: [...]; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;”.



[...]

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

No particular, não colhe a tese defensiva de atipicidade da imputação assacada contra a vítima, por não se ter presente a hipótese de aquisição ou de venda de bens ou mercadorias, mas de mera prestação de serviço. Isso porque, em primeiro lugar, a configuração da calúnia não requisita uma conformação técnica precisa das declarações do ofensor, com grau de detalhamento exauriente dos pormenores do fato e do seu enquadramento jurídico. Mais uma vez, assinala JOSÉ JAIRO GOMES:

Ademais, o fato há de ser específico e objetivamente determinado. Urge indicar os elementos essenciais do crime, os quais devem se harmonizar com a definição contida na norma legal que o prevê. Todavia, não é necessário que haja descrição minuciosa, contendo todos os pormenores e todas as circunstâncias – além de revelar demasiado apego ao mero formalismo, tal exigência inviabiliza a configuração do delito. Basta que se apontem os elementos necessários para que a acusação feita seja crível ou goze de credibilidade perante o ouvinte. Na sempre oportuna lição de Hungria (1958, p. 65), a credibilidade “não está necessariamente subordinada a uma descrição detalhada do fato imputado”, sendo suficiente que ela possa suscitar credibilidade. Portanto, afirmações vagas, genéricas, superficiais, incongruentes ou inconsistentes não são hábeis a realizar o delito em exame⁷.

Em segundo lugar, a execução da obra pública focalizada deu-se pelo regime de *empreitada por preço global*, no qual estão embutidos a aquisição e o emprego dos insumos necessários pelo próprio contratado, o que denota o cariz híbrido da obrigação avençada (prestação de serviço com a aquisição de

⁷ GOMES, José Jairo. *Crimes e processo penal eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 106/107.



bens ou mercadorias para a administração).

Por último, em todo caso, ainda que o argumento da parte ré pudesse ser acolhido, com elisão da incidência do dispositivo da Lei de Licitações, o comportamento por ela debitado à vítima, em razão do *princípio da subsidiariedade*, remanesceria como fato criminoso, por se amoldar, residualmente, ao modelo do artigo 171, § 2º, IV, do Código Penal (estelionato):

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

2º - Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Em relação à elementar da *falsidade* da imputação, veja-se que a demandada, conquanto prossiga a reiterar que os fatos são verídicos, não se desincumbiu do ônus de provar a alegação, porquanto teve inadmitida, por intempestividade, a *exceção da verdade* formalizada.

De outro vértice, o relatório da vistoria efetuada pela associação civil denominada UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA – UPB [Id 118276892 (p. 09/12)], além de ser juridicamente imprestável, por não emanar de órgão competente para fiscalizar obras públicas, não menciona, em nenhum momento, a pessoa de LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS como o causador das supostas falhas constatadas.



Acresce que a testemunha ALEXVALDO SANTOS SOUZA, sócio administrador da ASS CONSTRUTORA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. – ME, afirmou, categoricamente, que os materiais empregados na construção da academia de saúde eram comprados pela própria empresa, e não pelo indigitado engenheiro.

Desse modo, ainda que se pudesse, por hipótese, admitir a higidez do referido laudo da associação de municípios, a parte ré agiu, no mínimo, com dolo eventual, ao presumir e propalar, em redes sociais, que o ofendido foi quem cometeu as fraudes, calcada na crença – como ela mesma admitiu – em boatos que corriam sobre ser o LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS uma espécie de sócio oculto da empresa contratada.

Ex positis, o panorama fático-probatório sedimentado infirma cabalmente o argumento defensivo de que a acusada não discernira o caráter falacioso dos fatos ventilados, ou seja, que a sua conduta seria atípica por falta de percepção da falsidade da imputação.

Outrossim, os autos dão conta de que a ação increpada se consumou em 01/09/2016, pela publicação do vídeo ofensivo na página da ex-prefeita no *Facebook*, dentro, portanto, do período de propaganda das eleições municipais daquele ano, que se iniciou em 16/08/2016, conforme o calendário estabelecido pela Resolução/TSE nº 23.450/2015.

Quanto a este aspecto do caso, é indubitável que os agravos foram proferidos com nítido intento de propaganda eleitoral negativa do candidato ofendido e de promoção do seu opositor, correligionário político ostensivamente apoiado pela parte ré, o que deixa evidente o especial fim de agir gravado no preceito primário do dispositivo penal *sub examine*.

No campo da *tipologia derivada*, está configurada, primeiramente, a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, III, do Código Eleitoral⁸, eis que a inculpada se valeu de *meio que facilitou a difusão da ofensa*, qual seja: a publicação do vídeo em seu perfil, aberto ao público, da rede social *Facebook*,

⁸ CE: “Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: [...] III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa”.



tendo a fala, a propósito, alcançado milhares de visualizações.

Também se faz presente a circunstância atenuante da *confissão espontânea*, consoante o artigo 65, III, *d*, do Código Penal⁹, conjugado com o artigo 287 do Código Eleitoral¹⁰, já que a ré admitiu a existência e a autoria das declarações proferidas contra a vítima, apesar de refutar o viés delitivo da sua conduta, sendo certo que essa ressalva parcial (confissão qualificada) não subtrai do agente o direito ao reconhecimento da benesse legal, conforme a copiosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Seguindo na cognição do caso, tem-se que, além de típica, a ação focalizada reveste-se de patente *ilicitude*, considerando-se a inexistência de qualquer das excludentes enumeradas pelo artigo 23 do Código Penal – *legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito* – ou de causas supralegais de elisão da antijuridicidade.

Neste passo, convém sinalar que a investidura da parte ré no mandato de prefeita municipal, na época dos acontecimentos, não caracteriza o comportamento increpado, automaticamente, como *exercício regular de direito* [CP, Art. 23, III], diferentemente do que propugna a Defesa. Isso porque a ocupação do aludido cargo político não lhe conferia, *per si*, a licença jurídica para apregoar, durante o certame eleitoral, fatos desabonadores da honra de opositores políticos.

O dever-poder de informação/comunicação dos assuntos de interesse coletivo aos cidadãos, ínsito ao espectro de atribuições do gestor público, como emanção do *princípio republicano* e do *princípio da publicidade*, deve ser exercido de maneira conscienciosa e prudente, sem leviandade ou instrumentalização para finalidades pouco nobres, como a perseguição e o opróbrio de adversários políticos.

Por último, está demonstrado o pressuposto penal da *culpabilidade*, tendo em vista que: **a)** a demandada era imputável ao tempo do crime; **b)** laborou com consciência da ilicitude da ação; **c)** era-lhe exigível, na situação

⁹ CP: “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...]; III - ter o agente: [...]; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;”.

¹⁰ CE: “Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal”.



concreta, conduta diversa da praticada.

Em síntese, procedeu a parte ré de maneira típica, ilícita e culpável, não se vislumbrando neste caderno eletrônico, ademais, nenhuma causa de extinção da punibilidade. Logo, verificados os requisitos subjetivos e objetivos da responsabilidade penal, impõe-se a procedência da pretensão punitiva, com a aplicação da reprimenda gravada nos artigos 324, *caput*, e 327, III, do Código Eleitoral.

2.2.2. Da Dosimetria da Sanção.

Em atenção ao princípio da individualização da pena e ao dever de motivação das decisões judiciais, passa-se, doravante, à definição da espécie e da duração da sanção a ser imposta à parte ré, segundo o roteiro do sistema trifásico da dosimetria expiatória, demarcado no artigo 68 do Código Penal.

Nesse sentido, a cominação prevista, abstratamente, para o delito de calúnia eleitoral varia de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, conforme o preceito secundário do artigo 324, *caput*, do Código Eleitoral, tendo-se, no caso vertente, o seguinte:

Pena-Base – Na primeira etapa do cálculo, balizada pelo artigo 59 do Estatuto Repressivo, impõe-se a valoração negativa da *culpabilidade* da agente, em vista da sua posição de prefeita do Município de Euclides da Cunha/BA na época do fato, tanto pelo desvirtuamento do mandato para uma campanha de desqualificação temerária do principal antagonista político, quanto pela potencialização que o cargo conferiu aos ataques, amplificando a repercussão das ofensas perante os eleitores.

As demais variáveis da infração são neutras: a acusada não exhibe maus *antecedentes*; inexistem elementos para a aferição da sua *conduta social* ou da *personalidade*; o *motivo* do delito – aparentemente, a obtenção de dividendos eleitorais para o candidato aliado – é subjacente ao tipo penal perscrutado; não



há outras *circunstâncias* atípicas adversas; para além da previsível mácula da honorabilidade da vítima, não estão documentadas outras *consequências* do fato; o *comportamento da vítima* não colaborou para desencadear a ação.

Portanto, havendo somente 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, *fica a pena-base estabelecida em 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, e 14 (catorze) dias-multa.*

Pena Provisória – Nesta etapa, incide a circunstância atenuante genérica da *confissão espontânea*, nos termos do artigo 65, III, *d*, do Código Penal, conforme detalhado anteriormente, a determinar a redução da pena intermediária em 1/6 (um sexto), redundando em *07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção, e 12 (doze) dias-multa.*

Pena Definitiva – Na terceira fase do cálculo, como já explicado, tem-se a majorante do artigo 327, III, do Código Eleitoral, materializada pelo uso de meio facilitador da difusão da ofensa, devendo o aumento ser calibrado na sua proporção máxima de metade da pena, considerando-se a repercussão portentosa do vídeo na rede social *Facebook*, alcançando 9.000 (nove mil) visualizações, 548 (quinhentos e quarenta e oito) “curtidas” e 166 (cento e sessenta e seis) compartilhamentos, conforme a ata notarial de Id 77698058 [p. 48/56]. Consequentemente, *fixa-se a pena definitiva em 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e 18 (dezoito) dias-multa.*

2.2.3. Do Valor da Multa.

Não existem informações, nos autos, sobre as condições econômicas da parte ré, motivo pelo qual o valor do dia-multa deverá ser estabelecido em 01 (um) salário-mínimo mensal, correspondente ao piso estipulado no artigo 286, § 1º, do Código Eleitoral.

2.2.4. Do Regime de Cumprimento.



Diante do tempo total da pena imposta, o regime inicial da execução será o aberto, por força do que dispõe o artigo 33, § 2º, c, do Código Penal: “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

Observe-se, ainda, para os fins do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que não há tempo a ser detraído para a fixação modalidade executória inaugural, pois não houve decreto de prisão provisória da sentenciada nestes autos.

2.2.5. Da Substituição da Pena.

Na dicção do artigo 44 do Código Penal, conforme redação dada pela Lei de nº 9.714/1998, as penas restritivas de direito substituem as privativas de liberdade, desde que atendidos, cumulativamente, uma série de requisitos, de ordens objetiva e subjetiva. *Verbum ad verbum*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...]

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos;



se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

No caso vertente, a sentenciada faz jus à permutação sancionatória focalizada, por atender a todos os parâmetros acima expostos. Nesse sentido, como a pena infligida é inferior ao patamar de 01 (um) ano, deverá ser substituída pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma dos artigos 43, IV, 44, § 2º, e 46 do Diploma Criminal.

2.2.6. Da Suspensão Condicional.

Com o deferimento da substituição da pena, resta prejudicada a possibilidade de suspensão condicional, dada a restrição imposta pelo artigo 77, III, do Código Penal: “Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, [...], *desde que:* [...] III - *Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código*”.

2.2.7. Da Reparação de Danos [CPP, Art. 387, IV].

Em suas alegações finais, o assistente de acusação reivindicou a condenação da ré à reparação dos danos que lhe foram impingidos. Trata-se de pretensão legítima, pois da condenação criminal deflui o efeito anexo de tornar certa a obrigação de indenizar, incumbindo ao órgão jurisdicional estabelecer o valor mínimo da compensação, tudo nos termos do artigo 91, I, do Código Penal e do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. *Ipsis litteris:*

CP:

Art. 91 - São efeitos da condenação:



I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

CPP:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Na espécie, não estão documentados eventuais prejuízos materiais resultantes do delito, o que inviabiliza, neste particular, a estipulação do piso compensatório. Porém, os danos morais sofridos pelo ofendido são incontestes e emanam, *in re ipsa*, do fato ilícito.

Deveras, a grave acusação de fraude contra a administração municipal, promovida pela acusada, submeteu o sujeito passivo da investida a uma severa corrosão da sua honra perante a comunidade, agravada pela conjuntura eleitoral então em curso e pela divulgação massiva das declarações em mídias sociais, com incontáveis compartilhamentos e visualizações.

Assim, não há dúvida de que o ato perpetrado merece execração enfática do ordenamento jurídico, determinando a responsabilização civil da infratora, na forma predita pelos artigos 186, 927, *caput*, e 944, *caput*, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

[...]



Destarte, à luz desses parâmetros normativos e das provas colhidas, o montante mínimo da indenização que cabe à vítima, a título de compensação dos agravos imateriais provocados, deve ser estabelecido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), levando-se em perspectiva, inclusive, a ausência de dados, nos autos, sobre as condições financeiras das partes.

2.2.8. Das Medidas Cautelares.

Face à reduzida dimensão da pena cominada, bem como da ausência de periculosidade do fato escrutinado, não se faz necessária, proporcional ou adequada a imposição ou a subsistência de nenhuma medida cautelar em desfavor da parte ré, devendo ser revogadas aquelas eventualmente em vigor, em atenção ao artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

3.1) Julgo procedente a pretensão estatal punitiva deduzida, para condenar a ré **MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES**:

a) À pena de **10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e 18 (dezoito) dias-multa**, em **regime inicial aberto**, pela prática do crime previsto nos artigos 324, *caput*, e 327, III, do Código Eleitoral (*calúnia eleitoral majorada*), com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal;

b) A pagar ao ofendido a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização mínima dos danos morais ocasionados, com correção monetária a partir da data do arbitramento, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, tudo nos termos dos Enunciados de nº 54 e 362 da Súmula do SUPERIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dos artigos 186, 398, 404, 406 e 927 do Código Civil, conjugados com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal;

c) A pagar as custas processuais, forte no artigo 804 do Código de Processo Penal.

3.2) Decreto a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, segundo as aptidões da sentenciada, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido na fase executória, tudo com base nos artigos 43, IV, 44, § 2º, e 46 do Código Penal.

3.3) Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, com supedâneo no artigo 286, § 1º, do Código Eleitoral.

3.4) Revogo eventuais medidas cautelares em vigor, com lastro no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

3.5) Após o trânsito em julgado, se mantida a condenação, determino as seguintes providências:

3.5.1) *Se for o caso*, intime-se o(a) sentenciado(a) para quitar eventual pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, admitido o parcelamento, conforme o artigo 50 do Código Penal;

3.5.2) Façam-se as anotações eleitorais necessárias, para o fim do artigo 15, III, da Constituição da República;

3.5.3) Comunique-se a condenação aos órgãos de informações e estatísticas criminais;

3.5.4) Expeça-se a carta de guia definitiva e formem-se os autos de execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, observando-se, previamente, se já há processo executório relativo a outras condenações impostas a(o) ré(u);

3.5.5) Calculem-se as custas processuais e intime-se o(a)



demandado(a) para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias.

3.5.6) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento proceda-se à inscrição em dívida ativa, junto ao órgão competente.

3.6) Intimem-se o Ministério Público, o(a) assistente, a parte ré, a Defesa e a vítima [CPP, Art. 201, § 2º], se for o caso.

3.7) Cumpra-se.

De Monte Santo/BA para Euclides da Cunha/BA, 06 de novembro de 2023.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ ELEITORAL (EM SUBSTITUIÇÃO)